

ALERTA GERENCIAL
Últimas alterações na Legislação Estadual

- 1- RS - Tributos Estaduais - Certidão de Situação Fiscal - Emissão, finalidade, critérios, dentre outros - _____ 1**
- 2- RS - ICMS - PRÓ-CULTURA - Financiamento de projetos culturais - Crédito presumido - _____ 4**
- 3- RS - ICMS - Recolhimento antecipado - Importação realizada por estabelecimento atacadista - Inaplicabilidade - _____ 4**
- 4- RS - ICMS - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - Obrigatoriedade - _____ 5**
- 5- RS - ICMS - Crédito presumido - Operações com leite, tomates preparados ou conservados, ketchup e molhos de tomate - _____ 6**
- 6- RS - ICMS - Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos - Substituição tributária - Operações com o Estado do Paraná - _____ 7**

1- RS - Tributos Estaduais - Certidão de Situação Fiscal - Emissão, finalidade, critérios, dentre outros - Alterações

Por meio da IN RE – Nº 49/2011, publicada no DOE de 21/07/2011, foi alterada a Instrução Normativa nº 45/1998, para promover ajustes e inserir o ITCD e o ITBI entre as finalidades, formas de solicitação e emissão da Certidão de Situação Fiscal **na hipótese de a referida certidão ser requerida em razão de procedimento judicial ou extrajudicial onde possam ocorrer fatos geradores dos referidos impostos.** (Tít. II, Cap. II, 4.2.1 e 4.2.2; Tít. IV, Cap. V, 1.1, 1.2, 2.3.1, 2.4, 4.1.1, 5.2, "caput", "c" e "d", 5.6; Anexo M-9)

(Tít. II, Cap. II, 4.2.1 e 4.2.2; Tít. IV, Cap. V, 1.1, 1.2, 2.3.1, 2.4, 4.1.1, 5.2, "caput", "c" e "d", 5.6; Anexo M-9)

Seguem abaixo as alterações referidas:

1. No Título II, Capítulo II, é dada nova redação ao subitem 4.2.1, e fica revogado o subitem 4.2.2, conforme segue:

"4.2.1 - A solicitação e emissão de "Certidão de Situação Fiscal" para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio e partilha de bens realizados por procedimento judicial ou extrajudicial onde possam ocorrer fatos geradores de ITCD deverá seguir o disposto no Título IV, Capítulo V."

2. No Título IV, Capítulo V:

a) é dada nova redação ao item 1.1, mantida a redação do subitem 1.1.1, conforme segue:

"1.1 - A "Certidão de Situação Fiscal" (Anexos M-2, M-14 ou M-15) constitui-se em meio de prova da existência ou não, em nome do titular da certidão, de débitos lançados ou inscritos como Dívida Ativa e de débitos de IPVA vencidos e não lançados, de que o contribuinte está ou não baixado de ofício, com a inscrição cancelada no CGC/TE, ou omissa quanto à entrega de GIA, GIS, GI ou arquivos do PRN, e de que foi verificada inconsistência em GIA ou GIS entregue."

b) fica acrescentado o item 1.2, conforme segue:

"1.2 - A "Certidão de Situação Fiscal" (Anexo M-18) constitui-se em meio de prova da existência ou não, em nome do titular da certidão, além das irregularidades mencionadas no item 1.1, também de débitos de ITCD, na hipótese de a referida certidão ser requerida em razão de inventário, arrolamento, separação, divórcio e partilha de bens realizados por procedimento judicial ou extrajudicial, e nos casos de débitos de ITBI, quando de competência estadual (Lei nº 7.608/81)."

c) fica acrescentado o subitem 2.3.1, conforme segue:

"2.3.1 - Na hipótese prevista no item 2.3, quando houver fato gerador de ITCD, a solicitação será feita na repartição fazendária responsável pela avaliação dos bens e cálculo do imposto e deverá estar acompanhada do processo judicial, quando houver, sendo dispensada a apresentação do requerimento."

d) fica acrescentado o item 2.4, conforme segue:

"2.4 - A "Certidão de Situação Fiscal", para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio e partilha de bens realizados por escritura pública ou judicialmente, será emitida automaticamente em

conjunto com a Certidão de Quitação do ITCD, quando for entregue a Declaração de ITCD - DIT.

2.4.1 - Nas hipóteses de dispensa da DIT, a solicitação da "Certidão de Situação Fiscal" será feita, obrigatoriamente, na repartição fazendária responsável pela avaliação dos bens e do cálculo do imposto e deverá estar acompanhada do processo judicial, quando houver."

e) é dada nova redação ao subitem 4.1.1, conforme segue:

"4.1.1 - Na hipótese de a "Certidão de Situação Fiscal" ser requerida para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio e partilha de bens realizados por escritura pública ou judicialmente, onde possam ocorrer fatos geradores de ITCD e ITBI, nos casos em que este último seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81), deverão ser consideradas, além das fontes arroladas no "caput" deste item, a prova do pagamento do imposto ou da sua exoneração."

f) no item 5.2, é dada nova redação ao "caput" conforme segue:

"5.2 - Nas hipóteses de solicitação de "Certidão de Situação Fiscal" previstas nos itens 2.1, 2.3 e 2.4, serão obedecidos os seguintes critérios:"

g) ainda, no item 5.2, a alínea "c" passa a ser alínea "e", e ficam acrescentadas as alíneas "c" e "d", conforme segue:

"c) para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio e partilha de bens realizados por escritura pública ou judicialmente, a Certidão de Situação Fiscal Negativa ou Certidão de Situação Fiscal Positiva com efeito de negativa (Anexo M-18) será fornecida, no caso de entrega da DIT, por meio desta, ou, nas hipóteses de dispensa da DIT, na repartição fazendária referida no subitem 2.4.1;

d) para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio e partilha de bens realizados por escritura pública ou judicialmente, na hipótese de Certidão de Situação Fiscal Positiva, não serão disponibilizadas a Certidão de Situação Fiscal nem a Certidão de Quitação do ITCD, solicitando-se, neste caso, o comparecimento do interessado na repartição fazendária;"

h) fica revogado o item 5.6.

Fica revogado o Anexo M-9.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

2- RS - ICMS - PRÓ-CULTURA - Financiamento de projetos culturais - Crédito presumido - Alterações

Por meio do Dec. Est. Nº 48.180/11, publicado no DOE de 21/07/11, foi alterado o RICMS/RS, relativamente à concessão de crédito presumido aos contribuintes que financiarem projetos culturais nos termos da Lei nº 13.490/2010, que instituiu o Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento as Atividades Culturais - PRÓ-CULTURA.

Dessa forma, o inciso XV do **art. 32** do Livro I passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - aos contribuintes que financiarem projetos culturais nos termos da Lei nº 13.490, de 21/07/10, que instituiu o Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento as Atividades Culturais - PRÓ-CULTURA, equivalente a até 100% (cem por cento) do valor aplicado no projeto, na forma e condições previstas no Capítulo I da referida Lei e no art. 11 do Decreto nº 47.618, de 02/12/10, observado o disposto no art. 29 da Lei mencionada;"

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

3- RS - ICMS - Recolhimento antecipado - Importação realizada por estabelecimento atacadista - Inaplicabilidade - Alterações

Por meio do Decreto Estadual Nº 48.176/11, publicado no DOE de 20/07/11, foi alterado o RICMS/RS, para determinar que o pagamento do imposto relativo às operações subsequentes, na hipótese de importação de bebidas por estabelecimento atacadista que opere exclusivamente com mercadorias por ele importadas, é devido no momento do desembaraço aduaneiro. (Lv. III, art. 53-C, § 2º, "a").

No **art. 53-C** do Livro III, a alínea **"a"** do § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53–C Na hipótese de estabelecimento comercial importar mercadoria relacionada no Apêndice II, Seções II e III, o imposto relativo às operações subsequentes é devido no momento do desembaraço aduaneiro, ocasião em que deverá comprovar seu pagamento mediante a apresentação de guia de recolhimento ou comprovante de pagamento auto-atendimento.



§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2941) do Decreto 46.583, de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

“a) à importação de mercadorias por estabelecimento atacadista que opere exclusivamente com mercadorias por ele importadas, exceto quando se tratar daquelas relacionadas no Apêndice II, Seção III, itens I e XXXII;

NOTA - Os dispositivos mencionados referem-se a bebidas.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

4- RS - ICMS - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - Obrigatoriedade - Alterações

Por meio do Decreto Estadual Nº 48.175/11, publicado no DOE de 20/07/11, foi alterado o RICMS/RS, em relação à emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF- para determinar:

a) a obrigatoriedade de sua emissão para os contribuintes enquadrados na categoria geral, a partir de 01/01/12. (Lv. II, art. 26-A, XII, e parágrafo único, nota 03).

b) reduz o limite de receita bruta para fins de dispensa da obrigatoriedade de emissão de NF-e prevista para as empresas com inscrição no cadastro do ICMS somente neste Estado e que realizem vendas exclusivamente internas, de R\$ 360.000,00 para R\$ 180.000,00, considerando o ano base de 2011 para fins de dispensa em 2012, e elimina a dispensa a partir de 01/01/13. (Lv. II, art. 26-A, parágrafo único, alínea "f").

Assim, no art. 26-A do Livro II, fica acrescentado o inciso XII e é dada nova redação à nota 03 e a alínea "f" de seu parágrafo único, conforme segue:

"XII - a partir de 1º de Janeiro de 2012, para os contribuintes enquadrados no CGC/TE na categoria geral."

"NOTA 03 - A dispensa de emissão da Nota Fiscal Eletrônica prevista neste parágrafo não se aplica:

a) ao inciso VIII deste artigo, exceto nas hipóteses das alíneas "g" e "k";

b) ao inciso XII deste artigo, exceto nas hipóteses das alíneas "b" e "j"."



"f) até 31 de dezembro de 2012, a empresa com inscrição no cadastro do ICMS somente neste Estado, que realize vendas exclusivamente internas e que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior:

1 - inferior a R\$ 360.000,00, no exercício de 2010;

2 - inferior a R\$ 180.000,00, no exercício de 2011;"

5- RS - ICMS - Crédito presumido - Operações com leite, tomates preparados ou conservados, ketchup e molhos de tomate - Alterações

Por meio do Decreto Estadual Nº 48.161/11, publicado no DOE de 15/07/11, foi alterado o RICMS/RS, em relação a Prorrogação do crédito fiscal presumido de ICMS para determinar:

a) até 31/12/11, aos estabelecimentos fabricantes, nos percentuais de 10% nas saídas internas e de 5% nas saídas interestaduais, aplicados sobre o valor da base de cálculo do ICMS, nas operações com os produtos derivados ou concentrados de tomate, e altera condição para utilização do crédito; (Lv. I, art. 32, LXXXIX, "caput" e nota 01)

b) até 30/09/11, aos estabelecimentos industriais, no percentual de 4% nas aquisições internas de leite produzido por produtor rural neste Estado. (Lv. I, art. 32, CVII, "caput")

Assim, no art. 32 do Livro I:

a) é dada nova redação ao "caput" do inciso LXXXIX, ficando mantida sua nota 02 e revogada sua nota 01, conforme segue:

"LXXXIX - no período de 1º de setembro de 2008 a 31 de dezembro de 2011, a empresa fabricante, nas saídas internas decorrentes de venda e nas saídas interestaduais de tomates preparados ou conservados, "ketchup" e molhos de tomate, classificados nos códigos 2002.10.00, 2002.90.90, 2103.20.10 e 2103.20.90, da NBM/SH-NCM, de produção própria realizada neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor da base de cálculo, do percentual de:"

b) é dada nova redação ao "caput" do inciso CVII, mantida a redação de sua nota, conforme segue:

"CVII - ate 30 de setembro de 2011, aos estabelecimentos industriais, nas aquisições internas, de produtor rural, de leite de produção própria neste Estado, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da respectiva entrada;"



Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2011.**

6- RS - ICMS - Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos - Substituição tributária - Operações com o Estado do Paraná - Alterações

Dec. Est. RS Nº 48.138 – 06/07/11

Por meio do Decreto Estadual Nº 48.138/11, publicado no DOE de 15/07/11, foi alterado o RICMS/RS, **com efeitos desde 1º de junho de 2011**, para determinar a aplicação da substituição tributária nas operações interestaduais com o Estado do Paraná com os produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos que menciona, **a partir de 1º de janeiro de 2012.**

Dessa forma, no Livro III:

a) na tabela do art. 5º, é dada nova redação ao item XXXVI, conforme segue;

ITEM	MERCADORIA	OCORRE RESPONSABILIDADE NAS OPERAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS AS SEGUINTE UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EMBASAMENTO LEGAL ESPECÍFICO
"XXXVI	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos	MG, PR, RJ, SC e SP NOTA - O disposto neste item, relativamente as operações destinadas ao Estado do PR com as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXXV, alíneas "ab" a "al", "bi", "bm" e "br", aplica-se a partir de 01/01/12.	Prots. ICMS 88 e 192/09"

b) no "caput" do art. 238, fica acrescentada a nota 03 com a seguinte redação:

Art. 238 - Nas operações interestaduais que destinem a este Estado as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXXV, promovidas por estabelecimento situado nas unidades da Federação indicadas na nota 01 deste artigo, fica atribuída ao remetente, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido:

"NOTA 03 - O disposto neste artigo, relativamente as operações originárias do Estado do PR com as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXXV, alíneas "ab" a "al", "bi", "bm" e "br", aplica-se a partir de 01/01/12."



FIERGS CIERGS

COMUNICADO TÉCNICO CONTEC

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2011.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos, através da Gerência Técnica e de Suporte aos Conselhos Temáticos – GETEC/CONTEC.

GETEC/CONTEC

Fone: (51) 3347-8705

e-mail: contec@fiergs.org.br